

**Proc. n.º 421/2019**

**Sumário da sentença:**

- 1- *O fornecimento de energia elétrica é um ato a que se encontram obrigados o operador de rede de distribuição e o comercializador, porquanto se trata de um ato que não é cindível pelo legislador em distribuição e comercialização no domínio da Lei sobre os Serviços Públicos Essenciais; concomitantemente, ao consagrar a separação jurídica entre a atividade de distribuição e de comercialização de energia elétrica o legislador manteve a atribuição ao consumidor do direito de acesso à rede.*
- 2- *Pelo lado de quem fornece o referido bem público essencial, o ato é juridicamente mercantil e, concomitantemente, a responsabilidade pelo cumprimento das obrigações inerentes à sua prestação por parte do operador de rede de distribuição e comercializador é solidária.*
- 3- *“A prestação do serviço não pode ser suspensa sem pré-aviso adequado, salvo caso fortuito ou de força maior; em caso de mora do utente que justifique a suspensão do serviço, esta só pode ocorrer após o utente ter sido advertido, por escrito, com a antecedência mínima de 20 dias relativamente à data em que ela venha a ter lugar” (art.º 5º, n.ºs 1 e 2 da Lei n.º 23/96, de 26 de julho);*
- 4- *Está em causa uma declaração recetícia, ou seja, para produzir os seus efeitos é imperativo que a mesma “chegue ao poder” ou seja conhecida do seu destinatário (art.º 224º, n.º 1, ex vi o disposto no art.º 295º do CC);*
- 5- *Na falta de prova de que a comunicação expedida chegou ao poder da utente, não lhe pode ser cobrado qualquer pagamento derivado da interrupção e respetivo restabelecimento de fornecimento de energia elétrica, se não foi sequer alegado qualquer facto de onde resulte a imputabilidade da interrupção;*
- 6- *Sempre que o declaratório conheça a vontade real do declarante, é de acordo com ela que vale a declaração emitida (art.º 236º, n.º 2 do CC). Pelo que, não tendo a utente/consumidora solicitado a prestação do serviço de verificação extraordinária do equipamento de medição por parte de um determinado laboratório, não está obrigada*

*ao pagamento do mesmo (nos termos do art.º 9º, n.º 4 da Lei de Defesa do Consumidor<sup>1</sup>).*

*7- Não tendo a requerente provado o nexo de causalidade entre o facto ilícito e os danos terá de, necessariamente, improceder o pedido de indemnização deduzido.*

\_\_\_\_\_ // \_\_\_\_\_

**Requerente:** A

**Requeridas:** B e C

### **A- Relatório**

A requerente pede que as requeridas sejam condenadas a devolver-lhe as quantias que pagou, por excesso, entre o dia 27 de junho de 2016 e 14 de setembro de 2018 (data em que o contador instalado na sua habitação foi levantado para auditoria), a pagar-lhe uma indemnização por danos patrimoniais no valor de €2.415,72 e que seja declarado que não deve às requeridas as despesas com a auditoria realizada pelo Laboratório Labelec, S.A. (€110,58) e as relativas ao corte e restabelecimento de energia (€42,98).

1. A requerente alega os seguintes factos essenciais:

- a. Em 27 de junho de 2016, a B substituiu, na sua habitação (Rua Y) o contador analógico por um contador digital (n.º XXXXXXXXX);
- b. Como considerava que os consumos que lhe estavam a ser faturados eram excessivos, em 24 de julho de 2018, contactou a linha de avarias da B, a qual enviou prontamente uma equipa para verificar se o contador apresentava irregularidade ao nível do relógio (data e hora);
- c. A equipa técnica confirmou que a data e hora estavam corretas, tendo referido que este tipo de contador tem apresentado problemas de contagem e que as contagens registadas eram anormais para uma vivenda familiar;

---

<sup>1</sup> Lei n.º 24/96, de 31 de julho, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 63/2019, de 16 de agosto.

- d. No dia 26 de julho de 2018, apresentou reclamação à B, para que esta analisasse e trocasse o contador para repor a normalidade das leituras, em vez de aconselharem a uma auditoria, em que teria de pagar cerca de 200 euros;
  - e. Em 30 de julho de 2018, a B responde a dizer que o contador estava bom, pois fez deslocar uma equipa técnica à sua habitação em 24 de julho de 2018 e não haviam sido detetadas anomalias;
  - f. Em 31 de agosto de 2018, solicitou, no livro de reclamações da B \_\_\_\_\_, que fosse realizada uma auditoria/aferição ao contador e que a mesma fosse feita em “I0023 – Instituto de Soldadura e Qualidade/Núcleo de Inspeções a Instalações Elétricas a Infraestruturas de Telecomunicações em Edifícios”;
  - g. Em 14 de setembro de 2018 foi levantado o contador digital (n.º XXXXXXXXX) para realização de auditoria e instalado um novo na sua substituição;
  - h. Foi alvo de um corte de energia elétrica, em 23 de janeiro de 2019, pelas 12 horas; o fornecimento de energia elétrica foi resposto pelas 16 horas e 40 minutos;
  - i. Por causa do corte de energia ficaram queimados os portões de entrada na habitação, a placa de indução, o alarme e o vídeo porteiro, além de que esteve sem energia este período todo, com a sua filha mais nova com 39,9°C de temperatura e gripe forte;
  - j. Recebeu um relatório de auditoria do Laboratório Labelec, mas havia solicitado que a verificação extraordinária do contador fosse feita por outra entidade, pelo que não aceitou o relatório enviado;
2. A requerida B apresentou contestação, alegando os seguintes factos essenciais:
- a. A C, exerce em regime de concessão de serviço público, a atividade de distribuição de energia elétrica em alta, média e baixa tensão no concelho da \_\_\_\_\_;
  - b. Na qualidade de operador da rede de distribuição, a C é a entidade responsável pelo fornecimento, instalação, conservação e manutenção dos equipamentos de contagem e dispositivos de controlo de potência;
  - c. A C é, ainda, responsável pela leitura das grandezas registadas e medidas nos referidos equipamentos de contagem;

- d. A atividade que esta prossegue é assim, bem distinta e independente da atividade de comercialização de energia elétrica, da qual a aqui requerida é titular da respetiva licença em mercado livre;
- e. É totalmente alheia a todos os aspetos relacionados com as atividades de natureza técnica desempenhadas pela C; e,
- f. Desconhece, tanto mais que está legalmente impedida de se imiscuir nessas atividades, tudo quanto em termos técnicos se passou, passa e virá a passar no local de consumo em questão, seja quanto à configuração da instalação e aparelhos a ela ligados, conservação e manutenção dessa instalação e dos aparelhos a ela ligados, o funcionamento dos equipamentos de medição, intervenções técnicas realizadas, verificações aos equipamentos de medição e, por fim, qual a utilização e destino dado à energia consumida.
- g. Entre a requerente e a aqui requerida foi celebrado contrato de fornecimento, o qual entrou em vigor no dia 4 de janeiro de 2018;
- h. A requerida desconhece, assim, a que substituição do contador a requerente se refere como datando de 27 de junho de 2016;
- i. Bem como tudo quanto se passou entre essa data e a data em que o contrato de fornecimento referido entrou em vigor;
- j. Sabe, sim, que o equipamento de medição foi substituído, segundo o Operador da Rede, no dia 10 de setembro de 2018;
- k. Substituição que nenhum efeito teve sobre a faturação dos consumos de energia elétrica;
- l. Que se mantiveram estáveis até à data em o contrato cessou, 3 de abril de 2019, no decurso da vigência do citado contrato pois que de outro anterior nada sabe;
- m. Consumos estes que corresponderão, porque nada foi dito em contrário pelo Operador da Rede, à efetiva utilização;
- n. E medidos por equipamentos metrologicamente conformes, tal como o mostra o relatório da sua verificação;
- o. A requerida apenas tem conhecimento da interrupção de fornecimento de energia que se previa em janeiro de 2019;

- p. No entanto e a ter ocorrido, a interrupção do fornecimento não provocaria os alegados danos, mas não provados pois que nada consta na p.i.;
  - q. Tendo tal interrupção sido precedida, como em todos os casos, do pré-aviso regulamentar;
3. A requerida C apresentou contestação, alegando os seguintes factos essenciais:
- a. Os factos alegados pela Requerente dizem respeito a matérias do conhecimento exclusivo do comercializador, pelo que só este poderá responder por tais factos;
  - b. Sendo, além do mais, vedado à Requerida imiscuir-se na atividade desenvolvida pelos comercializadores que operam no mercado;
  - c. A separação jurídica entre as atividades de distribuição e de comercialização de energia elétrica é imposta por lei;
  - d. Pelo exposto, e quanto a estes aspetos, carece a C de legitimidade processual passiva, exceção que invoca;
  - e. Em virtude de uma campanha de modernização dos equipamentos de contagem de consumo de energia elétrica, a Requerida procedeu à substituição do contador instalado no imóvel em crise, por equipamento de ponta, denominado “Ebox”.
  - f. A Requerida comunicou à Requerente a sua intenção de substituir o contador;
  - g. Tal substituição de equipamento veio a ter efeito no dia 28 de junho de 2016, no seguimento da ordem de serviço n° XXXXXXXXXX;
  - h. Foi recolhida e confirmada a leitura final do contador substituído: 39.120 kWh em vazio, 7.771 kWh em ponta e 34.744 kWh em cheias.
  - i. O contador instalado – E-box - foi colocado com leituras a zero nos três registadores;
  - j. A Requerida gerou a ordem de serviço n° XXXXXXXXXX, com o fim de efetuar uma revisão no equipamento, nomeadamente, para confirmar se existia algum desfasamento horário;
  - k. Chegados ao local, em 25.07.2018, os técnicos da Requerida confirmaram o regular funcionamento do contador;
  - l. Em 14.09.2018, a Requerida procedeu à substituição do equipamento, por solicitação da Requerente;

- m. E enviou o equipamento para a Labelec - Estudos, Desenvolvimento e Actividades Laboratoriais, S.A., com o fim de realizar uma verificação extraordinária ao mesmo;
- n. O IPAC - Instituto Português de Acreditação, I.P., é organismo nacional de acreditação, avaliação e o controlo dos organismos de avaliação da conformidade de vários tipos de equipamentos incluindo equipamentos de contagem;
- o. No endereço eletrónico do IPAC, na seção “Entidades Acreditadas”, no separador “L -Laboratórios de Ensaio (ISO/IEC 17025)”, na pasta “Características metrológicas e funcionais” encontram-se as entidades acreditadas, bem como as certificações correspondentes, para realizar ensaios a determinados tipos de equipamentos e de acordo com as normas específicas;
- p. Verifica-se que em Portugal Continental o único laboratório com acreditação válida para fazer verificações metrológicas a contadores de energia elétrica é a Labelec - Estudos, Desenvolvimento e Actividades Laboratoriais, S.A., com acreditação número L0383.
- q. O Instituto da Soldadura e Qualidade/ Núcleo de Inspeções a Instalações Elétricas e Infraestruturas de Telecomunicações em Edifícios não tem competência nem acreditação para realizar este tipo de verificação;
- r. Assim, a LABELLEC realizou uma ação de verificação extraordinária ao equipamento de contagem sub judice, da qual resultou o relatório XXXXXXXX;
- s. O pedido de interrupção e de restabelecimento do fornecimento de energia elétrica que a Requerente menciona na reclamação foi efetuado pelo comercializador;
- t. Com efeito, os avisos de corte são gerados e emitidos pelos comercializadores de energia elétrica;
- u. Enquanto Operador de Rede, em situações desta natureza, a Requerida apenas executa a interrupção do fornecimento de energia elétrica se tal for solicitado pelos comercializadores legalmente constituídos;
- v. Tanto o corte como o posterior restabelecimento do fornecimento de energia foram executados em conformidade com as solicitações do comercializador;

- w. Não pode ser imputada à Requerida qualquer responsabilidade pelos eventuais prejuízos decorrentes do corte de fornecimento de energia elétrica;
- x. O corte e posterior restabelecimento de energia elétrica não são suscetíveis de causar danos em equipamentos;

## **B- Delimitação do objeto do litígio**

O objeto do litígio reconduz-se à verificação da (in)existência do direito da requerente à devolução das quantias que pagou, por excesso, entre o dia 27 de junho de 2016 e 14 de setembro de 2018 (data em que o contador instalado na sua habitação foi levantado para auditoria), a uma indemnização por danos patrimoniais e à verificação da inexigibilidade da quantia relativa aos encargos com a auditoria realizada pelo Laboratório Labelec. S.A. e da quantia relativa ao corte e restabelecimento de energia.

## **C- Da fundamentação de facto**

- a. Atendendo às alegações fácticas da requerente e das requeridas, aos elementos carreados para os autos, considero provados, de entre os que são essenciais para o objeto do litígio e para as questões relevantes para a decisão da causa, os seguintes factos:
  - i. A requerente é cliente da requerida B, no âmbito de contrato de fornecimento de energia elétrica, celebrado entre ambas, para a sua habitação sita Rua Y;
  - ii. A requerida C é responsável pela distribuição de energia elétrica em baixa tensão no concelho de \_\_\_\_\_ na qualidade de concessionária da respetiva rede;
  - iii. No dia 31 de agosto de 2018, a requerente solicitou, através de reclamação feita no livro reclamações da requerida C, uma verificação extraordinária do equipamento de medição instalado na sua habitação, requerendo que esta fosse realizada pelo Instituto de Soldadura e Qualidade/Núcleo de Inspeções a Instalações Elétricas e Infraestruturas de Telecomunicações em Edifícios;

- iv. A requerida C enviou o equipamento de medição para o Laboratório Labelec, S.A., que acabou por elaborar o relatório sobre a verificação extraordinária do equipamento de medição e concluiu que o mesmo estava conforme com as normas técnicas aplicáveis;
  - v. Em 23 de janeiro de 2019, foi efetuado uma interrupção de fornecimento de energia elétrica, por parte da requerida C, a pedido da requerida B;
  - vi. Em dia indeterminado, os portões de entrada na habitação da requerente, o alarme e o vídeo porteiro ficaram queimados.
- b. Os factos constantes dos pontos i.) e ii) resultam dos documentos juntos aos autos e do reconhecimento de tais factos por parte de ambas as requeridas; os factos constantes dos pontos iii) e iv) resultam dos documentos juntos aos autos (reclamação apresentada pela requerente, e-mail enviado pela C à requerente em 26 de março de 2019 e relatório elaborado pelo laboratório Labelec, S.A.); o facto constante do pontos v.) resulta das declarações da testemunha I, conjugadas com as declarações prestadas pela requerente; o facto constante do ponto vi) resulta do documento junto aos autos (emitido por \_\_\_\_\_ e assinado).
- c. Com relevância para a decisão da causa não resultou provado que as requeridas tivessem advertido a requerente que a interrupção de fornecimento de energia elétrica, no dia referido no ponto a.v.) dos factos dados como provados, se iria verificar. Do mesmo modo, não resultou provado que os danos sofridos pela requerente tivessem resultado da falta de cumprimento de quaisquer obrigações a que estavam adstritas as requeridas no âmbito da prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica (a testemunha J, engenheiro eletrotécnico, afirmou que dificilmente uma interrupção/corte de fornecimento de energia elétrica com as características da que foi efetuada pela C pode gerar danos em equipamentos elétricos/eletrónicos instalados nas habitações e, admitindo genericamente que tal possa ser possível, manifestou desconhecer se assim foi no caso em apreço nos autos); a requerente afirmou que assim foi, mas sem ser possuidora de conhecimentos técnicos que pudessem fundamentar as afirmações produzidas; alguns dos documentos que a requerente junta aos autos não estão sequer assinados e não foram acompanhados de produção de prova testemunhal,

mormente, das pessoas que elaboraram tais documentos; acresce que não foi apresentada qualquer prova pericial. No que concerne ao deficiente funcionamento do equipamento de leitura instalado na habitação da requerente entre o dia 27 de junho de 2016 e 14 de setembro de 2018, nada foi provado nos presentes autos; aliás, as conclusões do relatório elaborado pelo Laboratório Labelec, S. A., antes da propositura da ação, não foram contraditadas com prova pericial (incumbindo à requerente solicitar a produção dessa prova, indicando o respetivo objeto e enunciando as questões de facto que pretendia ver esclarecidas<sup>2</sup>).

#### **D- Da fundamentação de Direito**

A relação estabelecida entre a requerente e a requerida B é uma relação obrigacional emergente de contrato concluído entre ambas para fornecimento de energia elétrica.

De outra banda, a requerida C não tendo celebrado contrato com a requerente, celebrou contrato de uso da rede com a requerida B (art.º 3º, n.º 2, al. m) do Regulamento de Relações Comerciais do Setor Elétrico<sup>3</sup> e art.º 10º do Regulamento de Acesso às Redes e às Interligações do Setor Elétrico<sup>4</sup>).

Do diploma que aprova a separação jurídica entre a atividade desenvolvida por uma e outra requerida, resulta, de forma clara, que a separação dessas atividades não onera, do ponto de vista contratual, o consumidor; este é o titular do direito de acesso à rede<sup>5</sup>. Aliás,

---

<sup>2</sup> Nos termos do Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados, elaborado pela ERSE, a verificação extraordinária (diga-se, também a peritagem) pode ser realizada por um organismo nacional ou um organismo internacional.

<sup>3</sup> Regulamento n.º 561/2014, publicado no Diário da República, 2.ª série, de 22 de dezembro de 2014, alterado pelo Regulamento n.º 632/2017 publicado no Diário da República, 2.ª série, de 21 de dezembro de 2017.

<sup>4</sup> Regulamento n.º 560/2014, publicado no Diário da República, 2.ª série, de 22 de dezembro de 2014, alterado pelo Regulamento n.º 620/2017, publicado no Diário da República, 2.ª Série, de 18 de dezembro de 2017.

<sup>5</sup> A manutenção da posição do consumidor face à propalada separação entre as atividades de distribuição e de comercialização de energia elétrica resulta, nomeadamente, do preâmbulo do Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro de 2016 (“No exercício da sua actividade, os comercializadores podem livremente comprar e vender electricidade. Para o efeito, têm o direito de acesso às redes de transporte e de distribuição de electricidade, mediante o pagamento de tarifas reguladas. ***Os consumidores, destinatários dos serviços de electricidade, podem, nas condições do mercado, escolher livremente o seu comercializador, não sendo a mudança onerada do ponto de vista contratual. Para o efeito, os consumidores são os titulares do direito de acesso às redes.***”)

do art.º 10.º, n.º 1 do Regulamento da Qualidade do Serviço do Setor Elétrico resulta que *“os operadores das redes são responsáveis pela qualidade de serviço técnica, perante os clientes ligados às redes independentemente do comercializador com quem o cliente contratou o fornecimento”* e do art.º 102, n.º 3 do Regulamento de Relações Comerciais do Setor Elétrico resulta que *“as matérias relativas a ligações às redes, avarias e leitura dos equipamentos de medição podem ser tratadas diretamente com o operador da rede a cujas redes a instalação do cliente se encontra ligada.”*

Por via das normas legais e regulamentares aplicáveis *in casu*, ambas as requeridas são, solidariamente, responsáveis pelo cumprimento da obrigação de fornecimento de eletricidade à requerente.

Não obstante a separação entre a atividade de distribuição e comercialização, esta última atividade não se confunde com o fornecimento de energia elétrica. Este fornecimento de energia elétrica é um ato a que estão, indissolúvelmente, adstritas ambas as requeridas, porquanto sem distribuição e/ou comercialização não é possível que o consumidor tenha acesso à rede, direito que a lei lhe reconhece expressamente.

O fornecimento de energia elétrica é ato unilateralmente mercantil. Embora o ato não seja, obviamente, mercantil relativamente ao consumidor, a verdade é que se trata de ato mercantil relativamente às sociedades comerciais responsáveis pelo fornecimento de energia elétrica<sup>6</sup>. Pelo que, no cumprimento da obrigação de fornecimento de energia elétrica, como a que resulta dos presentes autos, as co-obrigadas são solidariamente responsáveis.

Resulta inequívoco que, atenta a natureza pública do serviço contratado e os interesses dos utentes que se visa proteger, as requeridas estavam obrigadas a fornecer, atempadamente, energia elétrica à requerente. O legislador inclui o fornecimento de energia elétrica no catálogo de serviços tendo em vista a proteção do utente (art.º 1º, n.º 1 da Lei dos Serviços Públicos Essenciais). Neste âmbito, o legislador não faz quaisquer referências às atividades de distribuição e comercialização de energia elétrica; o legislador consagra que *“o serviço de fornecimento de energia elétrica”* é serviço público essencial (alínea b) do referido

---

<sup>6</sup> O caráter mercantil deste ato resulta do art.º 230º, n.º 2 do Código Comercial ou ainda, para quem defenda não ser subsumível nesta norma legal, com recurso à *analogia iuris*, porquanto o legislador consagra todo um conjunto de atos que se reconduzem a prestações de serviços, como atos jurídico-mercantis (*vide*, Abreu, Jorge Manuel Coutinho de, “Curso de Direito Comercial”, Vol. I, 11ª Edição, 2018, p. 84 e ss.)

dispositivo legal) e esse fornecimento não é cindível por parte do legislador em distribuição e comercialização.

A requerida B não cumpriu, pontualmente, a sua obrigação de fornecimento de eletricidade à requerente nas condições exigíveis, atendendo aos elevados padrões de qualidade a que deve obedecer esse fornecimento, no âmbito do contrato celebrado.

Por seu turno, o contrato de concessão que atribui à requerida C legitimidade para a distribuição de energia no concelho de \_\_\_\_\_ está subordinado às respetivas disposições legais (Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro, Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto e Decreto-Lei n.º 344-B/82, de 1 de setembro). Estes diplomas legais consagram normas de proteção dos consumidores, a que estão subordinados os contratos de concessão da rede de distribuição em Baixa Tensão, nomeadamente, no Município de \_\_\_\_\_.

Ambas as requeridas incumpriram a sua obrigação (contratual e/ou legal) de proceder com a mais elevada diligência e qualidade na prestação dos seus serviços. A qualificação normativa dos serviços prestados tem ínsita uma ideia de reconhecimento por parte da ordem jurídica de um bem jurídico merecedor de tutela especial.

Tendo por base essa bitola, o legislador estabelece que *“a prestação do serviço não pode ser suspensa sem pré-aviso adequado, salvo caso fortuito ou de força maior; em caso de mora do utente que justifique a suspensão do serviço, esta só pode ocorrer após o utente ter sido advertido, por escrito, com a antecedência mínima de 20 dias relativamente à data em que ela venha a ter lugar”* (art.º 5º, n.ºs 1 e 2 da Lei dos Serviços Públicos Essenciais). Ora, essa advertência prévia pressupõe que o utente receba a comunicação que lhe seja enviada por parte de quem está vinculado à prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica, a quem incumbe o ónus de prova do cumprimento de tal obrigação (art.º 11º, n.º 1 da referida Lei).

Na verdade, trata-se de uma declaração recetícia, ou seja, para produzir os seus efeitos é imperativo que a mesma “chegue ao poder” ou seja conhecida do seu destinatário (art.º 224º, n.º 1, *ex vi* o disposto no art.º 295º do CC).

Na falta de prova de que a comunicação expedida, chegou ao poder da requerente e tendo sido interrompido o fornecimento de energia elétrica para o local de consumo em causa nos presentes autos, não pode ser-lhe imputado qualquer pagamento derivado dessa

interrupção e respetivo restabelecimento de fornecimento. As requeridas não alegaram que a referida interrupção se deveu a facto imputável à requerente.

Nos presentes autos resultou provado que a requerida C, apenas, procedeu à interrupção do fornecimento de energia elétrica, a pedido da requerida B, situação prevista no art.º 137º, n.º 1 do Regulamento de Relações Comerciais do Setor Elétrico.

A relação estabelecida entre a requerente e a requerida B é uma relação obrigacional emergente de contrato concluído entre ambas para fornecimento de energia elétrica, pelo que se cristaliza nesta a determinação, no caso concreto, da obrigação de indemnizar decorrente da verificação dos necessários pressupostos da responsabilidade contratual, nomeadamente, a verificação de facto ilícito (que na responsabilidade contratual se reconduz ao incumprimento das obrigações por parte do devedor), culpa do devedor, danos sofridos pelo credor (*in casu*, a requerente) e nexos de causalidade entre o incumprimento de obrigações por parte do devedor e os danos sofridos pelo credor.

Resulta inequívoco que, atenta a natureza pública do serviço contratado e os interesses dos utentes que se visa proteger, a requerida B estava obrigada a advertir, direta ou indiretamente, a requerente de que a interrupção do fornecimento se iria verificar em determinado dia. A acessibilidade a estas fontes de energia é um bem essencial cuja privação, quando dela surjam danos, não pode deixar de ser juridicamente tutelada pelo instituto da responsabilidade civil. É neste sentido que o legislador inclui o fornecimento de energia elétrica no rol de serviços em ordem a proteger o utente (art.º 1º, n.º 1 da Lei dos Serviços Públicos Essenciais).

A Lei de defesa do Consumidor é clara no reconhecimento dos danos patrimoniais ou não patrimoniais decorrentes da ofensa dos interesses dos consumidores (*vide* art.º 3º, al.f);

No entanto, a requerente não provou que os danos sofridos se ficaram a dever ao incumprimento de quaisquer obrigações a que estivesse adstrita a requerida B. Utilizando os dizeres do art.º 563º do Código Civil, a requerente não provou que não teria sofrido os danos se não se tivesse verificado o incumprimento contratual por parte da requerida B. A falta de cumprimento do aviso prévio à interrupção tem, por certo, consequências, mas não causa, *de per si*, danos em equipamentos elétricos e/ou eletrónicos.

Pelo que, o nexo de causalidade, entre o facto ilícito (o incumprimento) e os danos sofridos pelo credor (a requerente), não foi provado pela requerente (como lhe competia).

A não verificação de um dos pressupostos essenciais de que depende o surgimento da obrigação de indemnizar por parte da requerida B faz, necessariamente, improceder este pedido da requerente.

No que concerne aos encargos com a realização da verificação extraordinária do equipamento de medição, tendo a requerente solicitado que essa verificação fosse feita por determinada entidade (ainda que não acreditada pelo IPAC), não poderia a requerida C solicitar que essa verificação fosse realizada pelo “Laboratório Labelec”. A requerida C conhecia a vontade real da requerente quanto à entidade que a mesma pretendia que realizasse a verificação extraordinária (art.º 236º, n.º 2 do CC). Estando impedida de solicitar, à entidade escolhida pela requerente, a verificação do equipamento de medição (porque se tratava de entidade não acreditada), deveria a requerida C ter questionado a requerente se pretendia manter o seu pedido e, em caso afirmativo, qual a entidade que pretendia para a sua realização. A requerente poderia, acaso lhe tivesse sido dada a informação de que o único laboratório acreditado, em Portugal, para verificação extraordinária do equipamento de medição, é o “Laboratório Labelec”, solicitar, nos termos do Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados, aprovado pela ERSE, que a verificação fosse realizada por organismo internacional.

Pelo que, não tendo a requerente solicitado a prestação do serviço de verificação extraordinária do equipamento de medição por parte do referido laboratório, não está obrigada ao pagamento do mesmo (nos termos do art.º 9º, n.º 4 da Lei de Defesa do Consumidor).

Por fim, não tendo sido provada qualquer desconformidade/defeito de funcionamento do equipamento de medição, as leituras registadas pelo mesmo, entre o dia 27 de junho de 2016 e 14 de setembro de 2018, correspondem ao consumo de energia elétrica.

### **Decisão:**

Termos em que, com base nos fundamentos expostos, se julga a ação, parcialmente, procedente:

- a) Absolvendo-se ambas as requeridas dos pedidos de indemnização e de devolução de quantias pagas pela requerente relativas a consumos registados, entre o dia 27 de junho de 2016

e 14 de setembro de 2018, pelo equipamento de medição instalado na habitação da requerente (sita na Rua Y).

- b) Declarando-se que a requerente não deve às requeridas quaisquer quantias decorrentes da verificação extraordinária do equipamento de medição realizada pelo Laboratório Labelec. S.A., nem decorrentes da interrupção e restabelecimento do fornecimento de energia elétrica à sua habitação.

Notifique-se.

Braga, 20 de setembro de 2019

O Juiz-árbitro